



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL N° 0005852-69.2009.8.14.0006  
RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
AGRAVANTE / APELANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
PROCURADORA MUNICIPAL: ROSANA CHAHINI CARDOSO (OAB/PA 17.313)  
APELADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
DEFENSOR PÚBLIC: ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERGAR A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE ESPAÇO DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS DETERMINADA EM SENTENÇA E MANTIDA EM DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISUM EMBASADO EM PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Ricardo Ferreira Nunes (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém, 29 de abril de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
Relatora



## RELATÓRIO

A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
(Relatora):

Trata-se de agravo interno (fls. 236-245) interposto pelo apelante Município de Ananindeua em face de decisão monocrática (fls. 229-233) que negou provimento à apelação interposta em face da Defensoria Pública do Estado do Pará nos autos da presente ação civil pública e, em sede de remessa necessária, adequou o valor da multa diária.

Alega o agravante que já se encontra em andamento a implantação de Centro de Atenção Psicossocial para atender o objeto da demanda. Informa que o suporte aos usuários de álcool e outras drogas vem sendo ofertado por meio da Rede de Atenção Psicossocial Municipal, e os casos de internação ou de serviços de caráter transitório são encaminhados a outros prontos de atenção.

Ao final, requer a reconsideração e suspensão dos efeitos do julgado até a conclusão da implantação do CAPSad III, de acordo com cronograma apresentado.

Em sede de contrarrazões (fls. 249-257), a Defensoria Pública alega que as alegações recursais visam tão somente postergar a implementação do dispositivo da decisão, bem como que não se tem notícia de qualquer manejo no sentido de cumprimento da obrigação de garantir o devido tratamento às crianças e adolescentes usuários de entorpecentes.

Requer o não provimento do agravo e a condenação do agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé em razão do manejo de recurso de índole meramente procrastinatória.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
(Relatora):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente



recurso. No mérito, porém, não merece acolhimento.

O pleito recursal não comporta atendimento, visto que o pedido de suspensão dos efeitos da decisão em razão da alegação de que já se encontra em andamento a implantação de Centro de Atenção Psicossocial resta inviável pois vai de encontro, ao fim e ao cabo, ao próprio mote da presente ação.

A sentença da ação civil pública determinou em 2015 ao Município agravante a criação de programa de atendimento médico e psicossocial, com inclusão orçamentária no exercício 2016, bem como a construção de clínica especializada de internação para atendimento de crianças e adolescentes dependentes de entorpecentes.

O convencimento restou devidamente motivado pelos documentos carreados aos autos que demonstraram a situação de risco vivenciada por jovens e adolescentes de Ananindeua ante a ausência de disponibilização do atendimento à saúde necessário por meio de programa organizado e centro especializado, destacando inclusive o grande número de menores dependentes de substâncias entorpecentes.

Considerando o recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fls. 209), a efetivação da decisão pela municipalidade no que tange à criação de clínica especializada já deveria ter ocorrido há anos, não havendo previsão legal ou justificativa plausível para postergação de qualquer item.

Reforço que, consoante destacado na decisão monocrática ora atacada, ante a incontroversa inexistência de espaço físico (Clínica) específico do Município, resta justificada a interferência excepcional do Poder Judiciário nas políticas públicas, razão pela qual decidi pela manutenção da sentença, assegurando assim a proteção integral e os superiores interesses dos menores.

O presente recurso deixou de apresentar fundamentos aptos a ensejar a modificação da decisão singular, que inclusive está em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores.

Deixo de aplicar, todavia, a multa por litigância de má-fé requerida pelo agravado, tendo em vista a afirmação de que vem prestando atendimento psicossocial a jovens e adolescentes dependentes de substâncias entorpecentes, bem como que está em fase de implantação do CAPSad, no entanto, destaco desde já que esta Relatora não será tolerante com recursos meramente protelatórios.

Destaco, por fim, que há previsão de multa diária por descumprimento da decisão, cujo quantum foi adequado por ocasião da decisão monocrática na apelação e que poderá ser revista a qualquer tempo, caso reste caracterizada a necessidade de coerção para o cumprimento da obrigação.



---

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos, respaldados inclusive em decisões dos Tribunais superiores, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 29 de abril de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
Relatora